Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.388 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
ADV.(A/S) :ELZA MARIA GOMES GONÇALVES

AGDO.(A/S) :BANCO BANERJ S/A

ADV.(A/S) :GUSTAVO MORAES DE SOUSA DA SILVEIRA E

Outro(A/S)

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO. RECURSO INCABÍVEL NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL.

- 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso. Precedentes.
  - 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.388 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : ELZA MARIA GOMES GONÇALVES
ADV.(A/S) : ELZA MARIA GOMES GONÇALVES

AGDO.(A/S) :BANCO BANERJ S/A

ADV.(A/S) :GUSTAVO MORAES DE SOUSA DA SILVEIRA E

Outro(A/S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deixou de admitir o recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, II e XXXII; e 93, IX, da Carta Magna.

Compulsando os autos verifico a intempestividade do presente agravo de instrumento, porquanto interposto em 19.10.2005, enquanto que a publicação da decisão de inadmissão do apelo extraordinário deu-se em 08.08.2005 (fls. 297 v.).

Cumpre observar que os embargos de declaração opostos da decisão do presidente do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nesse sentido: AI 528.553-AgR, rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 01.07.2005; AI 521.217, rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 11.11.2005 e AI 587.129, rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJ* de 09.05.2006.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

## AI 597388 AGR / RJ

Do exposto, nego seguimento ao agravo."

- 2. A parte agravante pede a reconsideração do julgado, sustentando que seu agravo é tempestivo. Alega que os embargos de declaração opostos da decisão do Tribunal de origem ocorreram antes da decisão pela deserção do recurso extraordinário.
  - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.388 RIO DE JANEIRO

### **VOTO**

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. A decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário foi publicada em 02.09.2005, e o agravo de instrumento foi interposto em 19.10.2005, após o prazo previsto em lei.
- 3. A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte no sentido de que a interposição de recurso incabível não é causa de interrupção do prazo recursal. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 606.085-AgR, julgado pelo Plenário, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE **EMBARGOS** NÃO-SEGURANÇA. INFRINGENTES. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 597 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO recurso EXTRAORDINÁRIO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a interposição de embargos infringentes quando incabíveis, não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. No presente caso, os embargos infringentes são incabíveis nos termos da Súmula 597 desta Corte, que dispõe que " não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação ." Assim, é intempestivo o recurso extraordinário, porquanto interposto após o decurso do prazo legal. Agravo regimental a que se nega provimento."

4. Outros precedentes: ARE 771.388-ED, Rel. Min. Dias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

## AI 597388 AGR / RJ

Toffoli; ARE 643.905-AgR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; ARE 737.378-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.388

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): ELZA MARIA GOMES GONÇALVES ADV.(A/S): ELZA MARIA GOMES GONÇALVES

AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A

ADV. (A/S) : GUSTAVO MORAES DE SOUSA DA SILVEIRA E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma